SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233070 - CE (2026/0143596-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO ABREU DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	VINICIUS RIBEIRO DE ARAÚJO - CE044740
		GUILHERME CARVALHO LEMOS - CE054882
		RUAN LUIZ ALMEIDA NASCIMENTO - CE052489
AGRAVADO	:	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE030086A

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESATIVAÇÃO DE CADASTRO EM PLATAFORMA DIGITAL E PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e lucros cessantes, com pedido de reativação de cadastro em plataforma digital (UBER), indenização por dano moral e lucros cessantes em liquidação. O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem conheceu e negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se a desativação em cadastro de plataforma digital (UBER) , sem aviso prévio, contraditório e transparência violou a boa-fé objetiva e a função social do contrato; (ii) saber se a referida desativação configurou abuso de direito e gerou dever de indenizar por dano moral e lucros cessantes; (iii) saber se a resilição unilateral exigia notificação específica e eficaz antes do bloqueio; (iv) saber se houve violação dos arts. 6º, 7º, 18 e 20, da Lei n. 13.709/2018 por bloqueio automatizado sem transparência, sem revisão humana e sem informação clara sobre critérios; (v) saber se houve ofensa ao art. 5º, LIV e LV,

Documento eletrônico VDA59644741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9845ce75-135f-43cb-b53e-f20482e555d8

da Constituição Federal; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial sobre a necessidade de contraditório prévio, aviso e revisão de decisões automatizadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido validou a rescisão por descumprimento dos Termos de Uso e reconheceu comunicação ao motorista, com fundamento na liberdade contratual e na intervenção mínima, o que demanda interpretação de cláusulas e reexame de provas. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e incide a Súmula n. 7 do STJ.

7. A tese de abuso de direito e de responsabilidade civil por danos morais e lucros cessantes foi afastada pela inexistência de ato ilícito, baseada em elementos fáticos e na validade das cláusulas contratuais. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. Quanto à necessidade de notificação prévia para a resilição, o acórdão registrou comunicação do bloqueio e possibilidade de revisão, concluindo pelo exercício regular do direito nos termos dos Termos de Uso. A revisão do entendimento encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

9. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia (arts. 6º, 7º, 18 e 20, da Lei n. 13.709/2018) impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

10. A análise de suposta ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial.

11. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando a controvérsia está submetida ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, também pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. As Súmulas n. 5 e 7 STJ obstam o conhecimento do recurso especial quando a pretensão envolve a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório. 2. A ausência de enfrentamento, pelas instâncias ordinárias, da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial, com base na Súmula n. 282 do STF. 3. Refoge à competência do STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação direta da Constituição Federal. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ em relação à alínea *a* impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 421, 422, 423, 424, 187, 927, 473; CPC, arts. 85 § 2º, 85 § 11; CF, art. 5º, LIV, LV; Lei n. 13.709/2018, arts. 6º, 7º , 18, 20.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 5; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59644741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9845ce75-135f-43cb-b53e-f20482e555d8

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9845ce75-135f-43cb-b53e-f20482e555d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233070 - CE (2026/0143596-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RODRIGO ABREU DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	VINICIUS RIBEIRO DE ARAÚJO - CE044740
		GUILHERME CARVALHO LEMOS - CE054882
		RUAN LUIZ ALMEIDA NASCIMENTO - CE052489
AGRAVADO	:	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE030086A

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESATIVAÇÃO DE CADASTRO EM PLATAFORMA DIGITAL E PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e lucros cessantes, com pedido de reativação de cadastro em plataforma digital (UBER), indenização por dano moral e lucros cessantes em liquidação. O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem conheceu e negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se a desativação em cadastro de plataforma digital (UBER) , sem aviso prévio, contraditório e transparência violou a boa-fé objetiva e a função social do contrato; (ii) saber se a referida desativação configurou abuso de direito e gerou dever de indenizar por dano moral e lucros cessantes; (iii) saber se a resilição unilateral exigia notificação específica e eficaz antes do bloqueio; (iv) saber se houve violação dos arts. 6º, 7º, 18 e 20, da Lei n. 13.709/2018 por bloqueio automatizado sem transparência, sem revisão humana e sem informação clara sobre critérios; (v) saber se houve ofensa ao art. 5º, LIV e LV,

Documento eletrônico VDA58681143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:22
Código de Controle do Documento: 63149c5f-5b14-4cb0-8e4d-c0dfe5392f68

da Constituição Federal; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial sobre a necessidade de contraditório prévio, aviso e revisão de decisões automatizadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido validou a rescisão por descumprimento dos Termos de Uso e reconheceu comunicação ao motorista, com fundamento na liberdade contratual e na intervenção mínima, o que demanda interpretação de cláusulas e reexame de provas. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e incide a Súmula n. 7 do STJ.

7. A tese de abuso de direito e de responsabilidade civil por danos morais e lucros cessantes foi afastada pela inexistência de ato ilícito, baseada em elementos fáticos e na validade das cláusulas contratuais. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. Quanto à necessidade de notificação prévia para a resilição, o acórdão registrou comunicação do bloqueio e possibilidade de revisão, concluindo pelo exercício regular do direito nos termos dos Termos de Uso. A revisão do entendimento encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

9. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia (arts. 6º, 7º, 18 e 20, da Lei n. 13.709/2018) impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

10. A análise de suposta ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial.

11. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando a controvérsia está submetida ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, também pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. As Súmulas n. 5 e 7 STJ obstam o conhecimento do recurso especial quando a pretensão envolve a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório. 2. A ausência de enfrentamento, pelas instâncias ordinárias, da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial, com base na Súmula n. 282 do STF. 3. Refoge à competência do STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação direta da Constituição Federal. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ em relação à alínea *a* impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 421, 422, 423, 424, 187, 927, 473; CPC, arts. 85 § 2º, 85 § 11; CF, art. 5º, LIV, LV; Lei n. 13.709/2018, arts. 6º, 7º , 18, 20.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 5; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58681143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:22
Código de Controle do Documento: 63149c5f-5b14-4cb0-8e4d-c0dfe5392f68

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RODRIGO ABREU DE OLIVEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, violação de dispositivos constitucionais (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) insuscetível de exame em recurso especial e ausência do cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil para a alínea *c*.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 408-415.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em apelação cível, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e lucros cessantes.

O julgado foi assim ementado (fl. 317):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL. RECURSO DO AUTOR. BLOQUEIO DO CADASTRO DE MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELATOS DE COMPORTAMENTO INADEQUADO ATRIBUÍDOS AO DEMANDANTE. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE CONTRATUAL E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA, CONSAGRADOS NO ART. 421, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA PRESERVADA.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA58681143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:22
Código de Controle do Documento: 63149c5f-5b14-4cb0-8e4d-c0dfe5392f68

a) 421, 422, 423 e 424 do Código Civil, porque o acórdão teria validado bloqueio unilateral sem aviso prévio e sem contraditório, em afronta à função social do contrato e à boa-fé objetiva;

b) 187 e 927 do Código Civil, já que a desativação teria configurado abuso de direito e dever de indenizar por dano moral e lucros cessantes;

c) 473 do Código Civil, pois a resilição unilateral deveria ter sido precedida de notificação eficaz e específica, não observada no caso;

d) 6º, 7º, 18 e 20 da Lei n. 13.709/2018, porquanto o bloqueio automatizado, sem transparência, sem revisão humana efetiva e sem informação clara, teria violado direitos do titular de dados; e

e) 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, visto que a exclusão sumária sem procedimento prévio teria violado contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade da desativação da conta do recorrente e, subsidiariamente, a revisão humana da decisão de bloqueio, com fornecimento das provas técnicas e abertura de prazo para manifestação.

Contrarrazões às fls. 374-384.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e lucros cessantes, em que a parte autora pleiteou a reativação do cadastro na plataforma UBER, indenização por dano moral de R$ 10.000,00 e

Documento eletrônico VDA58681143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:22
Código de Controle do Documento: 63149c5f-5b14-4cb0-8e4d-c0dfe5392f68

lucros cessantes em liquidação; o valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00 (fl. 24).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem conheceu e negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença e majorando os honorários para 15%.

I - Arts. 421, 422, 423 e 424 do Código Civil

No recurso especial, o recorrente alega que o acórdão validou desativação sem aviso prévio, sem contraditório e sem transparência, contrariando a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a interpretação favorável ao aderente.

O acórdão recorrido concluiu que houve descumprimento dos Termos de Uso, que a relação é civil-contratual regida pela liberdade contratual e intervenção mínima, e que os *prints* indicam relatos de comportamento inadequado e comunicação do bloqueio, sendo legítima a rescisão (fls. 323-328).

A controvérsia foi decidida com fundamento na análise de cláusulas e do acervo fático-probatório (relatos, comunicação e adesão aos termos). Rever tal entendimento encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

II - Arts. 187 e 927 do Código Civil

A recorrente afirma que a desativação configurou abuso de direito e dever de indenizar por dano moral e lucros cessantes.

O Tribunal *a quo* assentou a inexistência de ato ilícito, a regularidade do bloqueio motivado por violação das regras da plataforma, e afastou danos morais e lucros cessantes (fls. 321-328).

A conclusão se apoiou em elementos fáticos dos autos e na validade das cláusulas contratuais. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Art. 473 do Código Civil

Documento eletrônico VDA58681143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:22
Código de Controle do Documento: 63149c5f-5b14-4cb0-8e4d-c0dfe5392f68

A parte alega que a resilição unilateral exigia notificação específica e eficaz antes da penalidade.

O acórdão registrou a comunicação ao motorista sobre o bloqueio e a possibilidade de revisão, validando o exercício regular do direito de rescisão nos termos dos Termos de Uso (fl. 323).

A alteração do entendimento demandaria reexame de provas e interpretação contratual. Óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV - Arts. 6º, 7º, 18 e 20 da Lei n. 13.709/2018

Alega o recorrente violação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) por bloqueio automatizado sem transparência, sem revisão humana e sem informação clara sobre critérios e lógica da decisão.

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

V - Arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

VI - Divergência jurisprudencial

O recorrente sustenta dissídio ao indicar julgados sobre necessidade de contraditório prévio, aviso e revisão de decisões automatizadas.

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

VII - Conclusão

Documento eletrônico VDA58681143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:22
Código de Controle do Documento: 63149c5f-5b14-4cb0-8e4d-c0dfe5392f68

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58681143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:22
Código de Controle do Documento: 63149c5f-5b14-4cb0-8e4d-c0dfe5392f68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.233.070 / CE

Número Registro: 2026/0143596-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02122855920248060001 212285592024806001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODRIGO ABREU DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: VINICIUS RIBEIRO DE ARAÚJO - CE044740
	RUAN LUIZ ALMEIDA NASCIMENTO - CE052489
	GUILHERME CARVALHO LEMOS - CE054882
AGRAVADO	: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE030086A
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:32:10
Código de Controle do Documento: bc662c85-e993-4138-9de1-5fc21c282782